

PROMPTOCRACIA E O ÔNUS DE DECIDIR: UM DIÁLOGO COM LENIO STRECK SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GARANTIAS NA PERSECUÇÃO PENAL

PROMPTOCRACY AND THE BURDEN OF DECIDING: A DIALOGUE WITH LENIO STRECK ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND SAFEGUARDS IN CRIMINAL PROSECUTION

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro¹

Resumo: A incorporação de ferramentas de inteligência artificial à decisão judicial reacendeu o debate sobre o lugar do juiz e o dever de motivar. O artigo dialoga com a crítica de Lenio Streck à fala, atribuída a Barroso, de que o juiz teria o ônus de justificar a discordância da inteligência artificial, fenômeno que Streck denominou promptocracia. Indaga-se se o ordenamento admite tal inversão do ônus argumentativo sem violar a motivação das decisões e as garantias do processo penal. Utiliza-se o método dedutivo com abordagem hermenêutico-crítica e comparada, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Examinam-se a tensão entre eficiência e interpretação, o dever de motivação como limite e o agravamento das tensões na persecução penal. Conclui-se que o ônus de motivar é estrutural e intransferível do juiz humano, jamais um ônus de discordar da máquina; que a inteligência artificial só se legitima como ferramenta de apoio sob revisão humana, na linha da Resolução CNJ nº 615/2025; e que, na seara penal, a presunção de inocência e a vedação da predição comportamental tornam a inversão de plano inadmissível.

Palavras-chave: Decisão judicial; automação; dever de fundamentação; presunção de inocência; devido processo.

1 Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico e Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). *E-mail:* gustavocordeiro@univem.edu.br

Abstract: The incorporation of artificial intelligence tools into judicial decision-making has reignited the debate on the role of the judge and the duty to give reasons. This article engages with Lenio Streck's critique of the statement, attributed to Barroso, that the judge would bear the burden of justifying disagreement with artificial intelligence, a phenomenon Streck called promptocracy. It asks whether the legal order may admit such an inversion of the argumentative burden without violating the duty to give reasons and criminal procedural safeguards. It adopts the deductive, critical-hermeneutic, and comparative methods, with bibliographic, normative, and case-law research. It examines the tension between efficiency and interpretation, the duty to give reasons as a limit, and the heightened tensions in criminal prosecution. It concludes that the burden of giving reasons is structural and non-transferable from the human judge, never a burden to disagree with the machine; that artificial intelligence is legitimate only as a support tool under human review, in line with CNJ Resolution 615/2025; and that, in criminal matters, the presumption of innocence and the prohibition of behavioral prediction render such inversion inadmissible.

Keywords: Judicial Decision; automation; duty to give reasons; presumption of innocence; due process.

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de maio de 2026, em artigo publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico, o jurista Lenio Streck reagiu a uma afirmação atribuída ao ministro aposentado Luís Roberto Barroso, segundo a qual, no uso da inteligência artificial pelo Judiciário, o juiz passaria a ter o ônus de justificar por que não concorda com a máquina. Streck viu nessa inversão o sintoma de uma transformação que denominou promptocracia, na qual a decisão nasce do comando dado ao sistema e a fundamentação humana se reduz a uma chancela. O episódio, mais do que uma polêmica pontual, condensa um dilema central da era digital: o lugar do juiz e do dever de motivar diante de ferramentas que prometem eficiência ao custo de deslocar o eixo da decisão.

Desse embate emerge a questão que orienta este estudo: pode o ordenamento jurídico admitir que o ônus argumentativo se desloque para

a discordância do juiz em relação à inteligência artificial, sem violar o dever constitucional de motivação e as garantias do processo penal? A pergunta não é retórica. Dela dependem o sentido da independência funcional, o alcance do contraditório e a própria definição do que significa decidir, num ambiente em que a sugestão automatizada chega antes da deliberação humana e tende a ancorá-la.

O objetivo geral consiste em analisar, em diálogo crítico com a posição de Streck, a compatibilidade entre a automação da decisão judicial e o dever de motivação, com ênfase na persecução penal. Três objetivos específicos dele decorrem. O primeiro é situar a tensão entre a promessa de eficiência e os limites interpretativos da inteligência artificial. O segundo é examinar o dever de motivação como garantia e as suas implicações diante de decisões automatizadas. O terceiro é enfrentar o agravamento dessas tensões no processo penal, em que estão em jogo a liberdade e a presunção de inocência.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, articulado a uma abordagem hermenêutico-crítica, que parte da teoria da decisão e do dever de fundamentação para avaliar o problema específico. Recorre-se ao método comparado, atento a experiências estrangeiras de uso de algoritmos na justiça, e à análise normativa, sobretudo da regulação brasileira do tema. A pesquisa é bibliográfica, documental e jurisprudencial, e abrange doutrina nacional e estrangeira, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, legislação e precedentes. A natureza é exploratória e explicativa.

O primeiro eixo examina a inteligência artificial na decisão judicial. Apresenta, de um lado, a leitura que a vê como aliada da eficiência e do enfrentamento da sobrecarga do Judiciário, e, de outro, a crítica hermenêutica que nega à máquina a capacidade de interpretar. Desse contraste extrai-se o cerne do problema: a inversão do ônus argumentativo e o risco de dependência cognitiva diante da sugestão automatizada.

O segundo eixo desloca o foco para o dever de motivação. Reconstroi a função da fundamentação como garantia e instrumento de controle, examina o regime das decisões automatizadas e o direito à revisão humana e propõe a reconstrução do problema: o ônus de motivar

pertence ao juiz e jamais pode converter-se em ônus de discordar da inteligência artificial, sob pena de subverter a lógica do ato decisório.

O terceiro eixo conduz a discussão ao processo penal, em que as tensões se agravam. Analisa a valoração da prova e o livre convencimento motivado, a presunção de inocência diante de instrumentos de avaliação de risco e a vedação da predição comportamental, à luz da experiência comparada e da regulação nacional. Ao final, propõem-se parâmetros para um uso da inteligência artificial compatível com as garantias penais.

O enfrentamento dessas questões revela-se oportuno e necessário. A adoção de ferramentas automatizadas no Judiciário avança em ritmo acelerado, e o debate público oscila entre o entusiasmo tecnológico e a recusa reativa. A contribuição que se pretende oferecer é a de mediar esse diálogo com rigor, levando a sério tanto a crítica de Streck quanto a promessa de eficiência, para extrair parâmetros que preservem o núcleo do ato de julgar sem renunciar aos ganhos legítimos da inovação.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DECISÃO JUDICIAL: ENTRE A EFICIÊNCIA E A INTERPRETAÇÃO

Este primeiro eixo examina o lugar da inteligência artificial na decisão judicial, situando o debate entre duas leituras opostas. De um lado, a leitura que celebra a automação como resposta à sobrecarga e instrumento de eficiência; de outro, a crítica hermenêutica que nega à máquina a capacidade de interpretar. Do confronto entre essas perspectivas extrai-se o cerne do problema, a saber, a inversão do ônus argumentativo e o risco de dependência cognitiva diante da sugestão automatizada, objeto dos subtópicos que se seguem.

2.1 O encantamento e a promessa de eficiência

A defesa do uso da inteligência artificial no Judiciário apoia-se em um argumento de força inegável: a sobrecarga. Tribunais assoberbados por milhões de processos veem na automação a promessa de celeridade, padronização e redução de custos, e é nesse horizonte que se inscreve o entusiasmo de parte da magistratura.

Susskind (2019), ao tratar das cortes em linha e do futuro da justiça, sustenta que a tecnologia pode ampliar o acesso e tornar a prestação ju-

risdicional mais célere e previsível. A perspectiva não é a da substituição do juiz, mas a da sua instrumentalização por ferramentas que assumem tarefas repetitivas, liberando o julgador para o que exige discernimento.

No Brasil, essa visão encontrou tradução normativa. A Resolução n. 615, de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza expressamente o uso de modelos de linguagem como ferramentas de apoio à elaboração de minutas e de textos jurídicos, desde que observadas a supervisão humana e a governança. Tamer (2025), ao analisar a norma, observa que ela busca conciliar inovação e segurança, fixando um piso regulatório para o desenvolvimento responsável da tecnologia.

Peixoto e Silva (2019) recordam que a inteligência artificial, na seara jurídica, não é monolítica. Há ferramentas de organização, de pesquisa, de triagem e de apoio redacional, cujo uso, longe de ameaçar a função judicante, pode qualificá-la. O equívoco estaria em tratar todas as aplicações como equivalentes, ignorando a distinção entre auxiliar e decidir.

A leitura caritativa da fala atribuída a Barroso situa-se nesse registro. Lida em sua melhor luz, ela não proporia subordinar o juiz à máquina, mas instituir um dever de transparência: quando uma sugestão automatizada estivesse disponível, o julgador deveria explicitar as razões de afastá-la, num exercício de prestação de contas. Sob essa ótica, o ônus de justificar a discordância seria um reforço da motivação, e não a sua supressão.

Há, ademais, um argumento de coerência. A padronização de entendimentos, auxiliada por sistemas que recuperam precedentes e identificam divergências, poderia reduzir a loteria judicial, fenômeno em que casos idênticos recebem soluções díspares. A inteligência artificial apareceria, então, como instrumento de isonomia, valor caro ao próprio ideal de justiça.

Tampouco se pode ignorar a dimensão simbólica do entusiasmo. A imagem de um Judiciário tecnologicamente atualizado responde a uma expectativa social de modernização e de combate à morosidade, e autoridades que encampam esse discurso colhem dividendos de legitimidade. O risco, contudo, é o de que a retórica da inovação se sobreponha ao exame sóbrio de seus efeitos, convertendo uma ferramenta em panaceia.

Há, por fim, quem invoque o direito comparado para legitimar a adoção. Diversos sistemas já experimentam ferramentas de apoio à de-

cisão, e a ausência de regulação não impediu a sua disseminação. Para os entusiastas, caberia ao Brasil acompanhar esse movimento, sob pena de isolamento, argumento que, embora sedutor, não dispensa o exame nem das condições em que tais experiências se deram, nem de seus resultados, nem sempre animadores.

Soma-se a isso o apelo da economia de recursos. Em um cenário de orçamentos limitados, a automação promete fazer mais com menos, reduzindo a necessidade de ampliação de quadros. Esse argumento, de inegável peso administrativo, não pode, contudo, ser transposto sem mediação para o terreno da decisão, em que a economia de esforço não é virtude, mas risco, quando recai sobre o próprio ato de julgar.

Convém, no entanto, não confundir a promessa com a realidade. A eficiência é um valor, mas não o único, e a sua maximização não pode dar-se à custa de valores que lhe são logicamente anteriores. O entusiasmo, quando se converte em encantamento, tende a obscurecer precisamente os limites que tornam legítima a inovação.

É nesse ponto que a crítica se impõe. Reconhecer os ganhos possíveis da automação não dispensa o exame rigoroso de seus limites, sobretudo quando a ferramenta deixa de auxiliar a redação e passa a sugerir o conteúdo da própria decisão. A esse exame dedica-se o subtópico seguinte.

2.2 A crítica hermenêutica: por que a inteligência artificial não interpreta

O cerne da objeção de Streck é hermenêutico. Decidir, no direito, não é calcular, mas interpretar, e interpretar pressupõe a compreensão de sentido, atividade que a máquina, por mais sofisticada, não realiza.

Em sua obra dedicada ao tema, Streck (2025) recorre a uma imagem expressiva: a inteligência artificial é como um pincel, poderosa como instrumento, mas incapaz de compreender a essência daquilo que produz. O sistema correlaciona padrões e gera texto plausível, mas não acede ao significado, não se responsabiliza e não se deixa interpelar pelas razões. A aparência de discurso jurídico não é discurso jurídico.

Essa distinção remonta à tradição hermenêutica que recusa a redução da interpretação a um procedimento mecânico. Compreender um

texto normativo é situá-lo em uma tradição, em um caso concreto e em uma comunidade de sentido, operação que envolve pré-compreensão e responsabilidade, e não mera recuperação estatística de ocorrências anteriores. O direito não é o que a frequência dos dados sugere, mas o que a melhor interpretação da Constituição autoriza.

Daí a denúncia do encantamento. Streck (2025) adverte que a fascinação pela tecnologia ameaça a própria cognição, ao incentivar a dependência e fragilizar o pensamento crítico. Quando o juiz se habitua a partir da sugestão da máquina, o esforço interpretativo atrofia, e a decisão passa a ser, no limite, a racionalização de um resultado que não foi por ele construído.

A crítica não é tecnofóbica, e convém registrá-lo para evitar caricaturas. Streck (2025) afirma utilizar a tecnologia e não pretende ressuscitar o ábaco nem fazer apologia do lápis. A objeção dirige-se ao encantamento, isto é, à crença de que a ferramenta resolve o que estava sem solução e à pressa de incorporá-la antes que se saiba o que ela faz.

Garapon e Lassègue (2018), em perspectiva convergente, situam a justiça digital no quadro de uma ruptura antropológica. A passagem da escrita à computação altera a forma de produzir e de legitimar a decisão, e o risco é o de uma justiça preditiva que, ao antecipar resultados a partir de regularidades, esvazia o juízo singular e a deliberação que lhe dá sentido.

Sob essa ótica, a inteligência artificial generativa apresenta um problema adicional: a confabulação. Por gerar texto verossímil sem compromisso com a verdade, ela pode produzir fundamentos aparentemente sólidos, mas falsos, citando precedentes inexistentes ou atribuindo teses a quem não as sustenta. A plausibilidade do resultado, longe de ser uma garantia, torna-se uma armadilha.

Não se trata de negar que a máquina produza textos úteis. Trata-se de reconhecer que utilidade e compreensão são coisas distintas. Um sistema pode redigir uma ementa correta sem entender o que é uma ementa, do mesmo modo que um termômetro mede a febre sem saber o que é doença. A confusão entre desempenho e compreensão está na raiz do encantamento, e desfazê-la é condição para situar a ferramenta em seu devido lugar.

Aplicada à decisão, essa distinção tem consequências precisas. A inteligência artificial pode ser excelente para recuperar informações, organizar dados e até sugerir redações, tarefas em que o reconhecimento de padrões basta. Mas a definição do direito aplicável, a valoração das provas e a construção da norma do caso concreto não são tarefas de reconhecimento de padrões, e é aí que a substituição se torna ilegítima.

Essa limitação não decorre de imperfeição transitória, sanável por mais dados ou mais potência. Ela é estrutural, pois diz respeito à diferença entre processar símbolos e compreender sentidos. Por mais que os modelos avancem em fluência, eles permanecem operando sobre a forma, e não sobre o significado, razão pela qual a expectativa de que um salto quantitativo os torne intérpretes confunde a natureza do problema com a sua escala.

A consequência é clara. Se a máquina não interpreta, não pode decidir, e tampouco pode ocupar a posição de referência diante da qual o juiz deva justificar-se. O deslocamento do ônus argumentativo para a discordância com a inteligência artificial pressupõe, equivocadamente, que ela seja portadora de uma resposta jurídica, quando é apenas geradora de texto. É o que se desenvolve a seguir.

2.3 A inversão do ônus argumentativo e o *automation bias*

A promptocracia, na formulação de Streck, descreve um arranjo em que o comando dado ao sistema antecede e condiciona a decisão. O juiz ou o seu assessor, fornece o *prompt*, e a máquina produz a justificativa. A ordem natural da deliberação inverte-se: primeiro o resultado, depois a fundamentação.

Streck (2026) ilustra os riscos com episódios concretos, entre eles decisões contraditórias geradas por sistemas sobre o mesmo tema e casos em que o comando dado à ferramenta teria permanecido visível no texto final, denunciando a origem automatizada do ato. A anedota, por mais constrangedora, revela um problema estrutural: a fundamentação deixa de expressar o raciocínio do julgador e passa a maquiar uma escolha já feita.

A psicologia da decisão fornece a chave para compreender por que a inversão é perigosa. O fenômeno do *automation bias* descreve a ten-

dência humana a confiar excessivamente em sugestões automatizadas, conferindo-lhes autoridade que não possuem. Diante de uma proposta da máquina, o julgador inclina-se a aceitá-la, e o ônus de discordar, quando formalmente instituído, apenas agrava essa ancoragem.

Nunes e Marques (2018) anteciparam a questão ao alertar para os riscos da atribuição de função decisória às máquinas e para os vieses algorítmicos que delas decorrem. Os sistemas reproduzem os padrões dos dados que os treinam, e esses dados carregam as desigualdades do passado, de modo que a sugestão automatizada pode perpetuar discriminações sob a aparência de neutralidade técnica.

A inversão do ônus argumentativo agrava esse quadro porque transfere para o juiz o custo de resistir ao viés. Em vez de a máquina ter de justificar-se perante o julgador, é o julgador que deve justificar-se perante a máquina, hipótese em que o esforço de discordância tende a ser abandonado por inércia, comodidade ou receio de censura.

Há, ainda, a dimensão da responsabilidade. A decisão judicial é um ato de poder que se imputa a um sujeito responsável, sindicável e falível. A sugestão automatizada não responde por nada, não pode ser objeto de recurso nem responsabilizada, e atribuir-lhe a posição de referência seria diluir a responsabilidade em um sistema que ninguém controla integralmente.

Morais da Rosa e Guasque (2020), ao examinarem a disrupção tecnológica nos tribunais, observam que a incorporação acrítica dessas ferramentas pode comprometer a posição do juiz como garantidor dos direitos no processo. A advertência é especialmente pertinente quando a sugestão da máquina se apresenta com a autoridade enganosa da objetividade numérica.

A denúncia da clonagem decisória completa o quadro. Quando o estilo e os padrões de um julgador são replicáveis por um sistema treinado em suas decisões anteriores, abre-se a possibilidade de produzir, em escala, atos que imitam a sua assinatura intelectual sem o seu juízo. A decisão deixa de ser um ato singular e responsável para tornar-se um produto serializável, o que esvazia a própria ideia de jurisdição como atividade pessoal e indelegável.

A promptocracia, importa frisar, não é uma hipótese distante. Relatos de comandos esquecidos no corpo de decisões, de petições e pareceres integralmente gerados por sistemas e de tentativas de manipulação de ferramentas mediante a inserção de instruções ocultas já povoam o cotidiano forense. O fenômeno saiu do plano da especulação e instalou-se na prática, o que torna a reflexão sobre seus limites ainda mais urgente.

Cumpre, todavia, evitar o exagero simétrico. Nem toda utilização de inteligência artificial configura promptocracia, e a crítica perderia força se confundisse o auxílio legítimo com a abdicação do juízo. O que caracteriza a promptocracia não é o uso da ferramenta, mas a inversão da ordem deliberativa, em que o comando substitui a razão e a fundamentação se reduz a verniz. É essa inversão, e não a tecnologia em si, o alvo da objeção.

Reconstruída a crítica, impõe-se confrontá-la com o parâmetro jurídico que lhe dá densidade normativa: o dever de motivação das decisões. Não se trata apenas de uma boa prática hermenêutica, mas de uma garantia constitucional cujo conteúdo é incompatível com a inversão denunciada. É o objeto do próximo eixo.

3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO COMO LIMITE INTRANSPONÍVEL

O segundo eixo desloca o foco para o dever de motivação das decisões, tomado como limite normativo à automação. Reconstrói-se a função da fundamentação como garantia e instrumento de controle, examina-se o regime jurídico das decisões automatizadas e o direito à revisão humana e, ao final, distingue-se a leitura aceitável da inaceitável da fala que originou a controvérsia. Demonstra-se, assim, que o ônus de motivar pertence ao juiz e jamais se converte em ônus de discordar da máquina.

3.1 A motivação das decisões como garantia e controle

O dever de motivar as decisões judiciais não é uma formalidade. É uma garantia inscrita no art. 93, IX, da Constituição, que comina de nulidade as decisões não fundamentadas, e cuja função ultrapassa o interesse das partes.

A doutrina distingue duas funções da motivação. Há a função endo-processual, que permite às partes compreender e impugnar a decisão, viabilizando o contraditório e o duplo grau. E há a função extraprocessual, que abre a decisão ao controle difuso da sociedade, legitimando o exercício do poder jurisdicional perante a coletividade em nome da qual é exercido.

Lopes Jr. (2020) sublinha que a fundamentação é o espaço em que o julgador presta contas do caminho percorrido, expondo as razões de fato e de direito que sustentam a conclusão. Sem ela, a decisão é arbítrio disfarçado, e o controle, impossível. Motivar é, nesse sentido, condição de legitimidade do ato decisório, e não mero requisito formal.

A motivação cumpre, ademais, uma função epistêmica. Ao exigir a explicitação das razões, ela obriga o julgador a confrontar a sua conclusão com os elementos dos autos, expondo eventuais saltos lógicos e contradições. A fundamentação não apenas comunica a decisão, mas a disciplina, funcionando como instrumento de autocontrole do raciocínio.

A exigência de motivação substancial foi reforçada pela legislação processual mais recente, que detalhou as hipóteses em que uma decisão se considera não fundamentada. Entre elas estão a invocação de motivos que serviriam a qualquer decisão, a ausência de enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão e o emprego de conceitos indeterminados sem explicar a sua incidência no caso. São precisamente os vícios a que uma fundamentação automatizada, genérica por natureza, está mais sujeita.

A relação entre motivação e contraditório merece destaque. O dever de enfrentar os argumentos relevantes das partes é o reverso processual da fundamentação: de nada vale o direito de alegar se as alegações não precisam ser respondidas. A decisão fundamentada é, nesse sentido, a contrapartida do contraditório, e a sua qualidade mede-se pela seriedade com que dialoga com o que foi efetivamente deduzido nos autos.

Por isso, a fundamentação não é um monólogo do julgador, mas uma resposta. Ela se dirige a sujeitos concretos, que apresentaram pretensões e razões específicas, e deve demonstrar que essas razões foram consideradas. Uma fundamentação genérica, que poderia ser acoplada a qualquer

caso, falha nessa função dialógica, e é exatamente esse tipo de texto que a geração automatizada, treinada em regularidades, tende a produzir.

É justamente essa função que a automação ameaça. Quando a fundamentação é gerada por um sistema a partir de um resultado predefinido, ela perde a sua função disciplinadora e converte-se em ornamento. O texto pode ser impecável na forma e vazio na substância, pois não expressa um raciocínio efetivamente percorrido, mas um efeito de superfície produzido para justificar o que já estava decidido.

A doutrina processual contemporânea, atenta ao tema, tem insistido em que a motivação deve ser substancial, e não aparente. Não basta a invocação genérica de dispositivos ou a reprodução de fórmulas; exige-se o enfrentamento específico das questões e dos argumentos relevantes. Uma fundamentação automatizada, descolada do caso, tende precisamente à motivação aparente que a ordem jurídica repudia.

Disso decorre uma primeira conclusão parcial. Se a motivação é garantia e se a sua função é disciplinar e legitimar a decisão humana, então ela não pode ser delegada a um sistema que não decide nem responde. O dever de motivar é, por definição, um dever do sujeito que julga.

Resta examinar como esse dever se relaciona com o regime jurídico das decisões automatizadas, tema em que a regulação brasileira e a experiência comparada oferecem balizas relevantes. É o objeto do subtópico seguinte.

3.2 Decisão automatizada, opacidade e o direito à revisão humana

O ordenamento já reconhece, em mais de um domínio, o problema das decisões automatizadas. A Lei Geral de Proteção de Dados assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, refletindo a recusa do direito a uma sujeição integral ao algoritmo.

No âmbito do Judiciário, a Resolução CNJ nº 615, de 2025, é ainda mais explícita. O seu art. 10 veda o desenvolvimento e o uso de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados, bem como daquelas que criem dependência do usuário em relação à saída do sistema. A norma submete a inovação a um limite intrans-

ponível: a decisão permanece humana, e a máquina não pode suprimir o controle do julgador.

Essa exigência conecta-se ao problema da opacidade. Pasquale (2015), ao descrever a sociedade da caixa-preta, mostra como a complexidade e o sigilo dos sistemas algorítmicos subtraem ao controle externo a lógica de suas conclusões. Uma decisão que se apoia em uma saída opaca é, por definição, infundamentada, pois não se pode justificar aquilo cujo funcionamento não se compreende.

A opacidade tem duas faces. Há a opacidade técnica, derivada da complexidade dos modelos, e a opacidade jurídica, derivada do sigilo comercial que protege os sistemas privados. Ambas obstam o contraditório, pois impedem que a parte conheça e conteste os fundamentos reais da decisão que lhe é desfavorável, esvaziando a ampla defesa de conteúdo.

Por isso a revisão humana não pode ser meramente formal. Uma revisão que se limite a cancelar a sugestão da máquina, sem reconstruir autonomamente o raciocínio, não satisfaz a exigência normativa. O controle humano só é efetivo quando o julgador domina as razões e está em condições de afastá-las, o que pressupõe compreensão, e não mera ratificação.

Peixoto (2020), ao comentar os referenciais da regulação brasileira, ressalta a importância da curadoria dos dados e do enfrentamento da opacidade como condições de um uso ético da tecnologia. A transparência não é um luxo, mas um pressuposto da própria possibilidade de controle, sem o qual a garantia da motivação se torna inexequível.

A comparação com o regime europeu é elucidativa. O Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia classifica como de alto risco os sistemas destinados à administração da justiça, submetendo-os a exigências reforçadas de transparência, supervisão humana e documentação. A lógica é a mesma da regulação brasileira: quanto maior o impacto sobre direitos, mais estrito o controle, e a decisão judicial situa-se no patamar mais sensível dessa escala.

A revisão humana efetiva pressupõe, ainda, condições institucionais. Um julgador submetido a metas de produtividade incompatíveis com a análise cuidadosa dos casos dificilmente exercerá controle real sobre

as sugestões automatizadas, por mais que a norma o exija. A garantia, para não ser nominal, demanda tempo, capacitação e uma cultura que valorize a deliberação, sem os quais a revisão se degrada em chancela.

A experiência regulatória, brasileira e estrangeira, converge, assim, em um ponto: a inteligência artificial não pode decidir sozinha em matéria que afete direitos. A divergência situa-se nas garantias exigidas e no rigor de sua aplicação, não no princípio. Esse consenso normativo mínimo é relevante, pois desloca o debate do se para o como, e confere à discussão sobre os limites um caráter prático, e não meramente especulativo.

A regulação nacional, portanto, não autoriza a promptocracia, antes a interdita. Ao exigir revisão humana efetiva e vedar a dependência do sistema, a Resolução CNJ nº 615/2025 reafirma que a inteligência artificial é ferramenta de apoio e que o ato de decidir, com a motivação que lhe é inerente, permanece reservado ao juiz.

Esses elementos permitem reconstruir o problema inicial em termos jurídicos precisos, distinguindo a leitura aceitável da inaceitável da fala que originou o debate. É o que se faz a seguir.

3.3 O ônus de motivar não é o ônus de discordar da inteligência artificial

A reconstrução do problema exige distinguir duas proposições que a formulação polêmica tende a confundir. Uma coisa é afirmar que o juiz deve sempre motivar; outra, bem diversa, é afirmar que o juiz deve motivar especificamente a discordância em relação à inteligência artificial.

A primeira proposição é trivial e correta. O juiz deve motivar todas as suas decisões, use ou não ferramentas tecnológicas, e essa exigência não decorre da existência de uma sugestão automatizada, mas do art. 93, IX, da Constituição. Sob essa leitura, nada há de novo: a motivação é devida sempre, e a inteligência artificial é, quando muito, mais um insumo a ser criticamente avaliado.

A segunda proposição é problemática e, em sua versão forte, inadmissível. Ao instituir um ônus específico de justificar a discordância da máquina, ela atribui à sugestão automatizada uma presunção de correção, transformando-a em ponto de partida privilegiado que o julgador

só pode afastar mediante esforço argumentativo reforçado. É aí que reside a inversão denunciada por Streck.

O equívoco da versão forte é categorial. Ela trata a saída do sistema como se fosse uma decisão ou um parecer dotado de autoridade, quando é apenas texto gerado por correlação estatística. Não há razão jurídica para que o juiz se justifique perante um artefato que não interpreta, não delibera e não responde, do mesmo modo que não se justifica perante um dicionário ou uma calculadora.

A tradição teórica que recusa a plena computação do direito oferece o fundamento dessa recusa. O direito não é integralmente redutível a regras computáveis, porque a sua aplicação envolve juízo, contexto e responsabilidade. Onde há juízo, há um sujeito que decide e responde, e é a ele, não ao sistema, que o ônus de motivar se dirige.

Poder-se-ia objetar que a sugestão automatizada, por incorporar grande volume de precedentes, mereceria deferência. A objeção não procede. A autoridade de um precedente não decorre de sua frequência estatística, mas de sua pertinência jurídica, aferível apenas pela interpretação. Um sistema que reproduz o que foi mais decidido não distingue o precedente correto do equívoco reiterado, e conferir-lhe deferência significaria institucionalizar a perpetuação do erro.

A reconstrução proposta tem amparo na própria estrutura do ato decisório. Decidir é um ato de vontade qualificado pela razão, imputável a um sujeito que responde por ele. A inteligência artificial não tem vontade, não tem razão prática e não responde, de modo que não pode ocupar nenhuma das posições que o ato decisório pressupõe, nem a de quem decide, nem a de quem é interpelado pela decisão.

Compreende-se, assim, por que a fórmula do ônus de discordar é mais do que imprecisa: ela é reveladora. Ao supor que o juiz deva justificar-se perante a máquina, denuncia uma inversão de hierarquia entre o sujeito e o instrumento, na qual a ferramenta ascende à condição de autoridade e o julgador se rebaixa à de executor. É contra essa inversão silenciosa que a crítica se dirige, e é ela que o dever de motivação não admite.

A reconstrução do problema permite, por fim, recolocar a fala que originou o debate em seus devidos termos. Se a afirmação quis dizer

que o juiz deve ser transparente, tem razão, mas nada acrescenta. Se quis dizer que a inteligência artificial goza de presunção de acerto, equivoca-se, e a sua fórmula deve ser recusada. A leitura caritativa salva a frase ao preço de torná-la trivial; a leitura forte a condena ao preço de revelar a inversão que ela esconde.

A consequência prática é relevante. Em vez de um ônus de discordar da máquina, o que o ordenamento exige é exatamente o oposto: um ônus de não se deixar substituir por ela. O juiz que adota uma sugestão automatizada deve poder demonstrar que a avaliou criticamente e a fez sua, assumindo a responsabilidade pelo conteúdo, sem o que a decisão padece de vício de fundamentação.

Essa inversão da inversão, por assim dizer, recoloca as coisas em seu lugar. A inteligência artificial volta à condição de ferramenta, e o juiz, à de sujeito responsável pela decisão. Resta verificar como esse arranjo se comporta no terreno mais sensível de todos, o do processo penal, onde a liberdade está em jogo. É o objeto do último eixo.

4 A PERSECUÇÃO PENAL E O AGRAVAMENTO DAS TENSÕES

O terceiro eixo conduz a discussão ao processo penal, em que as tensões antes examinadas se agravam, pois o que está em jogo não é o patrimônio, mas a liberdade. Analisam-se a valoração da prova e o livre convencimento motivado, a presunção de inocência diante dos instrumentos de avaliação de risco e a vedação da predição comportamental à luz da experiência comparada e da regulação nacional. Ao final, propõem-se parâmetros para um uso da inteligência artificial compatível com as garantias penais.

4.1 Valoração da prova e livre convencimento motivado

O sistema brasileiro adota o livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz valora livremente a prova, mas deve expor racionalmente as razões de sua convicção. A liberdade na valoração não é arbítrio: é contrabalançada precisamente pelo dever de motivar, que torna a convicção sindicável e a submete ao controle.

Badaró (2019), ao desenvolver uma epistemologia da prova penal, ressalta que a decisão sobre os fatos deve apoiar-se em elementos con-

fiáveis e racionalmente articulados, e não em intuições ou automatismos. A valoração probatória é uma atividade cognitiva complexa, que pondera credibilidade, coerência e suficiência e que não se deixa reduzir a um cálculo.

É exatamente essa atividade que a delegação algorítmica ameaça. Quando um sistema sugere a valoração da prova, ou mesmo a conclusão sobre a autoria, ele substitui o juízo crítico por uma correlação que o julgador não controla. A motivação resultante, ainda que articulada, não expressa a valoração humana exigida pela ordem processual.

Lopes Jr. (2020) adverte que a eficiência não é valor absoluto no processo penal, cuja legitimidade decorre da limitação do poder punitivo. A tentação de acelerar a resposta penal por meio da automação deve, por isso, ser contida quando toca o núcleo da atividade decisória, em que a garantia se sobrepõe à celeridade.

O *in dubio pro reo* agrava a incompatibilidade. A dúvida, no processo penal, resolve-se em favor do acusado, e a sua aferição é um juízo valorativo que pondera a força e as fragilidades do conjunto probatório. Transferir esse juízo a um sistema que opera por correlação significaria converter a dúvida razoável em um limiar estatístico, descaracterizando a garantia e substituindo a prudência judicial por um cálculo cego ao caso concreto.

O processo penal possui, ademais, uma estrutura epistêmica própria. A presunção de inocência impõe que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação e que a condenação só se admita diante de prova robusta, para além de dúvida razoável. Essa arquitetura não é um detalhe técnico, mas a tradução processual de uma escolha civilizatória, segundo a qual é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

A automação da valoração probatória colide com essa arquitetura. Um sistema treinado para prever condenações a partir de padrões anteriores tende a reproduzir a taxa histórica de condenação, e não a submeter cada caso ao crivo da dúvida. Ele otimiza a conformidade com o passado, quando o processo penal exige a análise singular do presente, sob a presunção que milita em favor do acusado.

Não se ignora que ferramentas estatísticas há muito auxiliam decisões em fases específicas, como na análise de risco para fins de política

criminal. A diferença, no ponto aqui tratado, é de função e de momento: uma coisa é informar políticas públicas com dados agregados; outra, bem distinta, é decidir o caso individual com base em uma predição sobre a pessoa. O processo penal opera no segundo plano, e é nele que a garantia se impõe.

A isso soma-se o problema do contraditório sobre a prova. Se a convicção do juiz é influenciada por uma sugestão automatizada, a defesa precisa poder conhecer e contestar essa influência. Uma valoração apoiada em uma saída opaca subtrai à defesa o objeto mesmo da impugnação, comprometendo a paridade de armas.

Por isso, no processo penal, a exigência de que a decisão seja humana e motivada assume estatura reforçada. Não se trata de uma preferência metodológica, mas de uma decorrência da presunção de inocência e do devido processo, que não admitem a transferência da valoração a um sistema.

Esse reforço torna-se ainda mais evidente quando a inteligência artificial deixa de auxiliar a valoração da prova de fatos passados e passa a projetar comportamentos futuros, terreno em que as garantias penais erguem barreiras específicas. É o que se examina a seguir.

4.2 Presunção de inocência, avaliação de risco e a vedação da predição comportamental

O uso mais perigoso da inteligência artificial no processo penal é a avaliação de risco, isto é, a tentativa de prever a probabilidade de uma pessoa praticar crimes no futuro, com reflexos sobre prisão cautelar, progressão e dosimetria.

A experiência comparada oferece um alerta paradigmático. No caso *State v. Loomis*, julgado pela Suprema Corte de Wisconsin em 2016, discutiu-se o uso de um sistema proprietário de avaliação de risco na fixação da pena. O réu sustentou violação do devido processo, pois a natureza sigilosa do algoritmo impedia que ele questionasse a validade científica e a exatidão da pontuação que lhe fora atribuída.

A corte admitiu o uso do instrumento, mas com ressalvas significativas, exigindo advertências sobre as suas limitações e vedando que

a pontuação fosse determinante da decisão. O caso tornou-se emblemático justamente por expor o conflito entre a opacidade do sistema, protegida como segredo comercial, e o direito do acusado de contestar a prova que o desfavorece, na linha da crítica de Pasquale à caixa-preta.

Garapon e Lassègue (2018) advertem para o perigo, no domínio penal, de uma justiça que julgue as pessoas pelo seu perfil de periculosidade, e não pela realidade do ato que lhes é imputado. Uma justiça preditiva dessa natureza colide frontalmente com a presunção de inocência, cuja tradução algorítmica é, no mínimo, problemática, pois a presunção incide sobre o ato, não sobre o sujeito.

A regulação brasileira antecipou-se a esse risco de forma expressa. O art. 10 da Resolução CNJ nº 615/2025 veda o uso de soluções que avaliem a credibilidade de testemunhas, o grau de nervosismo, tendências comportamentais ou a probabilidade de determinado indivíduo praticar condutas futuras. A norma interdita, no Brasil, justamente o tipo de uso que o caso *Loomis* tolerou.

Essa vedação tem fundamento garantista profundo. Punir ou agravar a situação de alguém com base em uma predição de comportamento é puni-lo pelo que poderá fazer, e não pelo que fez, o que subverte o direito penal do fato e reintroduz, sob roupagem tecnológica, um direito penal de autor incompatível com a Constituição.

O caso *Loomis* revela também o problema do deslocamento da responsabilidade. Ao apoiar-se na pontuação de risco, o julgador transfere para o sistema o peso de uma decisão que é sua, e o sistema, por ser opaco e proprietário, não pode ser responsabilizado. Cria-se um vácuo de responsabilidade, em que a decisão grave sobre a liberdade não é plenamente imputável nem ao juiz, que delegou, nem à máquina, que não responde.

A regulação brasileira, ao vedar esses usos, faz uma opção de princípio. Não se limita a exigir cautelas, como fez a corte de Wisconsin, mas interdita de plano a avaliação algorítmica de periculosidade e de credibilidade no Judiciário. Trata-se de escolha mais protetiva, coerente com a tradição garantista e com a recusa do direito penal do autor, o que situa o ordenamento nacional, nesse ponto, à frente da experiência comparada examinada.

O contraponto comparado reforça, portanto, a leitura aqui sustentada. Onde a corte de Wisconsin admitiu o uso sob cautelas, expondo-se à crítica de legitimar a opacidade, o regulador brasileiro optou pela vedação. A escolha nacional é mais consentânea com a presunção de inocência e demonstra que a resposta ao avanço tecnológico não precisa ser a rendição, podendo ser a fixação de limites claros e intransponíveis.

Acrescente-se o problema do viés. Como observaram Nunes e Marques (2018), os sistemas reproduzem as desigualdades dos dados, e instrumentos de avaliação de risco tendem a penalizar grupos historicamente sobrerrepresentados nas estatísticas criminais. A aparência de objetividade técnica encobre, nesses casos, a perpetuação algorítmica da discriminação.

No processo penal, portanto, a inversão do ônus argumentativo seria não apenas inadequada, mas inconstitucional. Exigir que o juiz justifique por que não acompanha uma predição de risco equivaleria a presumir a periculosidade e a inverter o ônus da prova, em frontal violação da presunção de inocência. As garantias penais funcionam, aqui, como barreira intransponível.

4.3 Parâmetros para uma inteligência artificial compatível com as garantias penais

Do diálogo travado extraem-se parâmetros que permitem incorporar a inteligência artificial à persecução penal sem sacrificar as garantias. Eles não recusam a tecnologia, mas a disciplinam, definindo o que é admissível e o que é vedado.

O primeiro parâmetro é a reserva da decisão ao juiz humano. A inteligência artificial é ferramenta de apoio, jamais sujeito da decisão, e o ato decisório, com a valoração e a motivação que lhe são próprias, permanece intransferível, na linha da vedação à supressão da revisão humana fixada pela regulação nacional.

O segundo parâmetro é a inversão da inversão. Não há ônus de discordar da máquina; há, sim, o ônus de o juiz demonstrar que avaliou criticamente qualquer sugestão automatizada e a assumiu como própria. A motivação dirige-se ao caso e às partes, nunca ao sistema, e a sua ausência ou mera aparência acarreta nulidade.

O terceiro parâmetro é a transparência como condição do contraditório. Saídas opacas não podem fundamentar decisões penais, pois impedem a defesa de conhecer e contestar as razões reais do ato. A compreensibilidade do funcionamento da ferramenta é pressuposto de sua utilização legítima no processo.

O quarto parâmetro é a vedação da predição comportamental. No processo penal, é inadmissível o uso de instrumentos que avaliem periculosidade futura, tendências ou credibilidade, conforme veda a Resolução CNJ nº 615/2025, porque tais usos colidem com a presunção de inocência e com o direito penal do fato.

O quinto parâmetro é a proporcionalidade e a vigilância sobre o viés. O emprego de qualquer ferramenta deve ser proporcional, auditável e atento ao risco de discriminação algorítmica, de modo que a busca por eficiência não se converta em reprodução tecnológica das desigualdades nem em erosão das garantias.

Esses parâmetros não são incompatíveis com a inovação responsável. Ferramentas de organização do acervo, de pesquisa de jurisprudência, de revisão textual e de apoio à gestão cartorária podem ser amplamente adotadas, pois não tocam o núcleo do ato decisório. A linha divisória não é entre usar e não usar a tecnologia, mas entre auxiliar e decidir, e é essa fronteira que os parâmetros pretendem demarcar com nitidez.

A efetividade desses parâmetros depende de mecanismos de controle. Auditorias periódicas dos sistemas, registro das interações entre o julgador e a ferramenta e a possibilidade de a defesa questionar o uso de inteligência artificial em cada caso são instrumentos que convertem os princípios em prática. Sem controle, o parâmetro normativo permanece no papel, e a vedação se torna letra morta diante da pressão por produtividade.

Por fim, os parâmetros reclamam formação. Magistrados, membros do Ministério Público e advogados precisam compreender as possibilidades e os limites das ferramentas que utilizam, sob pena de uma adesão acrítica que confunde sofisticação técnica com correção jurídica. A alfabetização tecnológica da comunidade jurídica é, nesse sentido, condição para que a inovação sirva às garantias, e não o contrário.

Reunidos, os parâmetros traduzem uma síntese entre a crítica e a inovação. Acolhem o que há de legítimo na promessa de eficiência: o auxílio em tarefas instrumentais; e recusam o que há de inadmissível na promptocracia: a substituição do juízo humano e a inversão do ônus de motivar.

Eles convergem, ademais, com a regulação vigente. A Resolução CNJ nº 615/2025, ao exigir supervisão humana e vedar usos sensíveis, fornece a moldura normativa em que esses parâmetros se inscrevem, demonstrando que o ordenamento brasileiro já dispõe de instrumentos para conter os riscos, desde que aplicados com rigor.

O desafio, em última análise, é de cultura jurídica antes que de regulação. Nenhuma norma substitui a vigilância dos próprios operadores quanto ao lugar da decisão e do dever de motivar, e é dessa vigilância que depende a preservação do núcleo do ato de julgar diante da sedução tecnológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo dedicou-se à compatibilidade entre a automação da decisão judicial e o dever de motivação, com ênfase na persecução penal, a partir do diálogo com a crítica de Lenio Streck à inversão do ônus argumentativo que ele denominou promptocracia. O tema, situado no cruzamento entre a inovação tecnológica e as garantias processuais, revela-se tão atual quanto delicado, à medida que a inteligência artificial avança sobre o ato de julgar.

Buscou-se responder se o ordenamento admite que o ônus argumentativo se desloque para a discordância do juiz em relação à inteligência artificial. Por meio dos métodos dedutivo, hermenêutico-crítico e comparado, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, examinaram-se a tensão entre eficiência e interpretação, o dever de motivação como limite e o agravamento das tensões no processo penal, em um percurso que conduziu à proposição de parâmetros.

No primeiro eixo, constatou-se que a promessa de eficiência, embora legítima em suas aplicações instrumentais, não pode converter-se em encantamento. A crítica hermenêutica demonstrou que a inteligência artificial não interpreta nem decide, sendo geradora de texto e não por-

tadora de resposta jurídica, razão pela qual não pode ocupar a posição de referência diante da qual o juiz deva justificar-se.

No segundo eixo, evidenciou-se que o dever de motivação é garantia constitucional, com funções de controle e de disciplina do raciocínio, incompatível com a fundamentação gerada a partir de resultados predefinidos. Verificou-se que a regulação brasileira, ao exigir revisão humana efetiva e vedar a dependência do sistema, interdita a promptocracia em vez de autorizá-la.

No terceiro eixo, demonstrou-se que, no processo penal, as tensões se agravam. A valoração da prova não se deixa delegar, e a avaliação de risco e a predição comportamental, toleradas em experiências comparadas como a do caso *Loomis*, são expressamente vedadas pela regulação nacional, por colidirem com a presunção de inocência e com o direito penal do fato.

Diante do exposto, conclui-se que o ônus de motivar é estrutural e intransferível do juiz humano, jamais um ônus de discordar da inteligência artificial. A ferramenta é admissível como apoio, sob revisão humana efetiva e transparência, mas a decisão, com a valoração e a fundamentação que lhe são inerentes, permanece reservada ao julgador. Na seara penal, a inversão denunciada é, mais que inadequada, inconstitucional.

Reconhece-se que o debate comporta posições divergentes. De um lado, sustenta-se que a recusa da automação ignora os ganhos de eficiência e isonomia e condena o Judiciário à sobrecarga. De outro, adverte-se que a incorporação acrítica da tecnologia corrói o núcleo do ato de julgar e as garantias que o legitimam. Ambas as preocupações são legítimas, e a tarefa consiste em conciliá-las sem sacrificar o que é inegociável.

Ao término da investigação, entende-se que a crítica de Streck acerta no essencial: a inversão do ônus de motivar subverte a lógica da decisão e deve ser recusada. Isso não implica tecnofobia, mas a defesa do lugar do juiz e do dever de fundamentar como condições da legitimidade jurisdicional. Sugere-se, para estudos futuros, a investigação empírica do uso de ferramentas automatizadas na decisão penal e o desenvolvimento de protocolos de transparência e de auditoria compatíveis com as garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 2 jun. 2026.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. **Justice digitale: révolution graphique et rupture anthropologique**. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana Luiza. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 421-447, nov. 2018.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Principles on artificial intelligence**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 2 jun. 2026.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial**: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020. Brasília: Dr. IA, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Robô não desce escada e trapezista não voa**: os limites dos aprendizes de feiticeiro. São Paulo: Contracorrente, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz terá o ônus de dizer por que não concorda com a IA, diz Barroso. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Na mesma hora, robô faz duas decisões antagônicas sobre o mesmo tema. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAMER, M. A. Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ n. 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (AI Act). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Ethics guidelines for trustworthy AI. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 2 jun. 2026.

WISCONSIN. Supreme Court. **State v. Loomis**. 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Certiorari denied, 137 S. Ct. 2290 (2017).

Recebido em: 18/06/2026

Aprovado em: 14/09/2026